

MODERNIDADE RECENTE E A CRIMINOLOGIA DA EXCLUSÃO

LATE MODERNITY AND CRIMINOLOGY OF THE EXCLUSION

Hugo Leonardo Rodrigues Santos¹

RESUMO: A sociedade, na modernidade recente, apresenta características bastante diferenciadas, com relação a períodos pretéritos. Nos tempos atuais, há uma enorme exclusão social, com um constante crescimento da privação relativa (desigualdade socioeconômica), não obstante a ocorrência ocasional de crescimento econômico, em termos absolutos. Nesse contexto, surgiram novas teses criminológicas, dando conta de explicar a criminalidade por meio de parâmetros distintos dos paradigmas anteriores. Dentre esses, destacam-se a criminologia da vida cotidiana e a criminologia do outro. A primeira teoria ensaia uma administrativização do controle punitivo, abdicando da resolução dos problemas sociais que resultam em aumento de violência na sociedade. Já o segundo modelo tenta justificar o aumento de rigor punitivo, explicando que existiriam diferenças essenciais entre as pessoas, e que por isso os indivíduos mais perigosos mereceriam ser punidos com maior rigor. Este artigo tem por objetivo desvelar essas duas teses criminológicas, demonstrando que ambas não se sustentam logicamente. Isso, porque não possuem fundamentos científicos, servindo apenas como ideologia para sustentar o crescimento do sistema criminal. Desse modo, acabam por contribuir para o agravamento dos problemas sociais existentes na sociedade atual, por meio da indevida legitimação de um controle punitivo seletivo e excludente.

PALAVRAS-CHAVE: modernidade recente; criminologia da exclusão; criminologia da vida cotidiana; criminologia do outro.

ABSTRACT: Society, in late modernity, presents very different characteristics, comparing it with bygone periods. In current times, there is a huge social exclusion, with a steady growth of relative deprivation (socioeconomic inequality), despite the occasional occurrence of economic growth, in absolute terms. In this context, new criminological theories emerged, realizing explain crime through different parameters of the previous paradigms. Among these, we highlight the criminology of everyday life and the criminology of the other. The first theory tries a management of punitive control, abdicating the resolution of social problems

¹Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade do Amazonas - UNAMA e em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco - ESMAPE. Professor de Direito Penal e Criminologia em cursos de graduação e pós-graduação de Maceió (AL). Membro associado da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Coordenador adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em Alagoas. Pesquisador colaborador do Núcleo de Estudos da Violência de Alagoas - NEVIAL. E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br.

that result in increased violence in society. The second model attempts to justify the increase in punitive rigor, explaining that essential differences exist between people, and therefore the most dangerous individuals deserve to be punished with greater intensity. This article aims to unveil these two criminological theories, demonstrating that both do not hold up logically. This, because they have no scientific basis, serving only as an ideology to sustain the growth of the criminal justice system. Thus, end up contributing to the worsening of social problems in contemporary society, through undue legitimacy of a selective and exclusionary punitive control.

KEYWORDS: late modernity; criminology of the exclusion; everyday life criminological theory; criminology of the other.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que houve uma transição na criminologia, a partir da adoção de um paradigma crítico de reação social. Com isso, abandonou-se uma concepção etiológica, preocupada com as pretensas causas da criminalidade, para assumir um modelo criminológico que entende o crime como uma construção social, tendo como foco os processos de criminalização inerentes ao controle social (SANTOS, 2013).

Observa-se que vertentes contemporâneas da política criminal vêm defendendo uma injustificada maximização do poder punitivo, com respeito a determinados indivíduos, utilizando-se de saberes criminológicos pseudocientíficos. De tal forma que essas políticas vêm fazendo uso do conceito de inimigo em suas formulações, equiparando o sujeito do controle punitivo a um não-cidadão, e por isso não merecedor de garantias jurídicas. Como veremos, tais políticas se fundamentam em teorias criminológicas que são, sem dúvida, contraditórias em si mesmas.

O pensamento criminológico tem se dividido, nos últimos anos. De tal forma que aceita, com certos pressupostos, certos comportamentos delitivos como normais e, até mesmo, esperados. De outro lado, com fundamentos teóricos diversos, aponta certos comportamentos como hediondos, bem como quem os pratica, como inumanos, verdadeiros inimigos da sociedade.

Sobre esse ponto, David Garland afirmou que

[...] a criminologia oficial é, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma *criminologia de si*, que faz do criminoso um consumidor racional, como nós, e uma *criminologia do outro*, do pária ameaçador, do estrangeiro perturbador, do excluído e do desagradável. A primeira é invocada para

banalizar o crime, moderar os medos desproporcionais e promover a ação preventiva, enquanto que a segunda tende a diabolizar o criminoso, a estimular os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais (GARLAND, 2002, p. 88).

Utilizaremos a nomenclatura adotada por esse mesmo autor, denominando essa primeira tendência na criminologia, de banalização e normalização do crime, como *criminologia da vida cotidiana*. Diferentemente, a outra corrente, de caráter bem mais repressivo e discriminatório, será chamada de *criminologia do outro* (GARLAND, 2002 e 2008).

A compreensão do punitivismo extremado, presente em várias das medidas político-criminais hodiernas, depende, justamente, de se entender seus fundamentos teóricos. Esses, por sua vez, baseiam-se nesses novos modelos criminológicos já referidos, os quais teremos oportunidade de comentar com mais detalhes.

Esse artigo tem por objetivo empreender uma análise dessas tendências criminológicas, surgidas na modernidade contemporânea. Para tanto, preocupa-se em desvelar certas características constitutivas da modernidade recente, as quais terminam por influenciar a estruturação dessas teorias criminológicas. Em seguida, detém-se nos dois exemplos mais marcantes, a *criminologia da vida cotidiana* e *do outro*.

O objetivo é, sobretudo, compreender o aumento da repressão punitiva, por meio da elucidação de seus fundamentos teóricos. Entendendo-se que as bases justificadoras dessas políticas criminais radicais não são logicamente sustentáveis, seria possível a deslegitimação dessas mesmas políticas repressivas, com o fito de estimular práticas político-criminais de caráter preventivo, utilizando-se da coerção punitiva apenas em casos excepcionais, devidamente justificados.

2. A CRIMINALIDADE NA MODERNIDADE RECENTE

Antes de se falar nessas tendências criminológicas, entretanto, é necessário de antemão observar atentamente a conjuntura social na qual surgiram, considerando que “a crise da criminologia é a crise da modernidade” (YOUNG, 2006, p. 79).

Nesse sentido, observa-se que, a partir da década de 70 e até o presente, período que doravante denominaremos de *modernidade recente*², ficou patente (ao menos no senso comum) que o modelo de Estado social ou de bem-estar seria impossível de realizar-se, restando apenas como um sonho decadente, de um ultrapassado ideário *naïve*.

São tempos de crise, não apenas econômica (HOBSBAWN, 2003, p. 393), com uma expansão desenfreada da pobreza, inclusive em países centrais, mas também de instabilidade social e comportamental. Além do mais, o direito penal, bem como os demais saberes criminais, passa por um estado crítico (SILVA SÁNCHEZ, 1992, p. 13).

Os níveis de criminalidade cresceram exageradamente, mormente a partir dos anos 70, e tamanho crescimento fora, até então, sem precedentes (YOUNG, 2002, p. 62) (RADZINOWICZ, KING, 1977, p. 4). Os estudiosos esperavam sinceramente que a criminalidade, a qual havia sido incrementada durante os tempos críticos da segunda grande guerra, diminuísse sensivelmente, a partir da normalização da situação socioeconômica. Isso, paradoxalmente, não ocorreu, pois

[...] inesperadamente, enquanto o pós-guerra chegava ao fim, enquanto estávamos nos preparando para ouvir que nunca estivéramos tão bem, ao mesmo tempo em que seguimos em direção a um ótimo nível de afluência econômica e desenvolvimento humano, os índices criminais começaram a, também, serem aumentados (RADZINOWICZ, KING, 1977, p. 4, em livre tradução).

A afirmação de que houve desenvolvimento econômico naquele período apenas considera a riqueza em um sentido absoluto. Por essa razão, as ciências sociais criaram o conceito de *privação relativa* (YOUNG, 2002, p. 79), que se relaciona com as condições materiais dos indivíduos comparados uns com os outros. Portanto, não é a privação absoluta (pobreza) que deve ser entendida como um fator criminógeno³, mas sim a privação relativa, ou seja, a desigualdade socioeconômica.

²Optamos por utilizar essa terminologia, a partir dos escritos de Jock YOUNG. Com isso, referimo-nos ao “mundo excludente do último terço do século XX”, com as suas características contemporâneas que influenciam determinantemente no funcionamento do sistema punitivo (YOUNG, 2002, p. 96 e seguintes). Portanto, não é nosso objetivo detalhar as importantes diferenças conceituais entre as várias teorias que possuem a contemporaneidade como objeto, as quais se utilizam de terminologias diversas, tais como *sociedade de risco*, *pós-modernidade*, *modernização reflexiva*, *tempos líquidos*, entre outras. Sobre o tema, ver também GIDDENS (1991) e BECK (1998).

³E não causa da criminalidade, como apregoava o paradigma positivista, já superado na criminologia. A criminologia não mais se utiliza da lógica causalista.

Dessa forma, torna-se mais fácil compreender por quais motivos houve um aumento da criminalidade a partir dos anos 70, tendo ocorrido uma concomitante melhora nos padrões de vida. Isso aconteceu em virtude de, no mesmo período, ter havido um incremento na privação relativa, um aumento na desigualdade econômica.

Para que se tenha uma noção de como o ideal de bem-estar social havia sido sublimado, esmagado pela dura realidade vindoura, lembremos dos ensinamentos de Eric Hobsbawn. Este, comentando sobre a pobreza e miséria, afirmou que

[...] na década de 1980 muitos dos países mais ricos e desenvolvidos se viram outra vez acostumando-se com a visão diária de mendigos nas ruas, e mesmo com o espetáculo mais chocante de desabrigados protegendo-se em vãos de portas e caixas de papelão, quando não eram recolhidos pela polícia (HOBBSAWN, 2003, p. 396)⁴.

Também se preocupou o espanhol Jesús-María Silva Sanchez, afirmando, referindo-se à realidade europeia, que aquela seria

[...] uma sociedade que expressa a *crise do modelo do Estado de bem-estar*, uma sociedade competitiva com bolsões de desemprego e marginalidade – especialmente juvenil – irreduzíveis, de migrações voluntárias ou forçadas, de choque de culturas” (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 32).

Se a realidade foi chocante nos países centrais, acostumados a um nível de desenvolvimento material superior, certamente nos países periféricos esse período de crises foi ainda mais aterrador.

Dentre os dados mais preocupantes dessa nova crise, destacamos o problema, até então inédito, do *desemprego estrutural*, provocado por transformações tecnológicas e na dinâmica produtiva, bem como uma relativa estabilização do mercado consumidor. Por essas razões, “a produção agora dispensava visivelmente seres humanos mais rapidamente do que a economia de mercado gerava novos empregos para eles” (HOBBSAWN, 2003, p. 404).

Não obstante, segundo Zigmunt Bauman a exclusão promovida pela contemporaneidade vai bem além do mero desemprego. Concordamos com a afirmação desse

⁴O autor afirmou ainda que “em qualquer noite de 1993 em Nova York, 23 mil homens e mulheres dormiam na rua ou em abrigos públicos, uma pequena parte dos 3% da população da cidade que não tinha tido, num ou noutro momento dos últimos cinco anos, um teto sobre a cabeça” (HOBBSAWN, 2003, p. 396).

sociólogo, pois acreditamos que o desemprego seria indicativo apenas de uma instabilidade ocasional, enquanto que a aludida tendência excludente, que ele denomina redundância, aponta para a estabilidade da grave situação de exclusão.

Enquanto o prefixo *des* em *desemprego* costumava indicar um afastamento da norma – tal como em *desigualdade* ou *despropósito* –, não havia essa indicação na noção de *redundância*. Nenhuma insinuação de anormalidade ou anomalia, nenhum indício de doença ou lapso momentâneo. '*Redundância*' sugere *permanência* e aponta para a *regularidade da condição* (BAUMAN, 2004, p. 20).

Atualmente inúmeros indivíduos se encontram a tal ponto excluídos da sociedade, que não podem nem mesmo serem considerados disfuncionais, por não desempenharem nenhuma função, ainda que negativa, no sistema social vigente. São, simplesmente, indiferentes para a sociedade, *redundantes*. Isso significa

ser extranumerário, desnecessário, sem uso – quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento de padrões de utilidade e de indispensabilidade. Os outros não necessitam de você. Podem passar muito bem, e até melhor, sem você. *Não há uma razão auto-evidente para você existir nem qualquer justificativa óbvia para que você reivindique o direito à existência* (BAUMAN, 2004, p. 20).

Outra característica marcante da modernidade recente é o enraizamento da insegurança, fenômeno também denominado de *insegurança ontológica*. Segundo Anthony Giddens, a *segurança ontológica* seria “a crença que a maioria dos seres humanos têm na continuidade de sua auto-identidade e na constância dos ambientes de ação social e material circundantes” (GIDDENS, 1991, p. 95)⁵.

A sociedade atual é marcada por uma crescente complexidade, o que resulta em um incremento de riscos que podem vir a ser extremamente lesivos para o convívio social. Ademais, esses riscos não estão sujeitos a previsões confiáveis, por meio da tradicional lógica causalista, em razão de sua já comentada complexidade (SÁNCHEZ, 2002, p. 31) (BOTTINI, 2007, *passim*).

⁵Nesse sentido, “a segurança ontológica tem a ver com o *ser* ou, nos termos da fenomenologia, *ser-no-mundo*. Mas trata-se de um fenômeno emocional ao invés de cognitivo, e está enraizado no inconsciente”, (GIDDENS, 1991, p. 95).

A confiança no outro é elemento essencial para a segurança cognitiva (GIDDENS, 1991, p. 100). A partir do momento em que a individualidade é exacerbada, e que não há uma vinculação do indivíduo com uma identificação coletiva (social),

[...] o resultado é uma suspensão da confiança no outro enquanto agente fidedigno e competente, e um transbordamento de ansiedade existencial que assume a forma de sentimentos de mágoa, perplexidade e traição, junto com suspeita e hostilidade (GIDDENS, 1991, p. 101).

Surge daí, portanto, o medo, compreendido na insegurança ontológica, que é a antítese da confiança, e em seu sentido mais profundo, seria “um estado de espírito que poderia ser melhor sumariado como *angst* ou *pavor* existencial” (GIDDENS, 1991, p. 102).

Por isso, afirmou Silva Sánchez que

nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da insegurança sentida (ou como a sociedade do medo). Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança” (SÁNCHEZ, 2002, p. 33).

Que fique bem claro que, na modernidade recente, essa insegurança se manifesta, preponderantemente, através do medo da criminalidade (BAUMAN, 2009, p. 16).

Frisamos que alguns acontecimentos trágicos recentes foram, certamente, responsáveis por um aumento da insegurança ontológica, dentre os quais citamos as manifestações do terrorismo internacional, em particular os atentados promovidos nos Estados Unidos e na Europa (NEIMAN, 2003, p. 309).

Como afirmamos, a *modernidade recente* é marcada pela sedimentação de uma grave desigualdade social, já que o ideal *inclusivista*, apregoado pelo Estado social, foi substituído por um ceticismo conformista. Segundo essa concepção, como não seria possível, de fato, a concretização daquela ideologia previdenciária, restaria ao Estado tão-somente a função de controle social sobre a população excluída. Os excluídos seriam, portanto, um mal inevitável, uma consequência mesma da modernidade recente.

A desilusão com a ideologia do Estado de bem-estar resultou na constatação, no mínimo perigosa, de que seriam inúteis os esforços no sentido de se promover uma relativa igualdade material, visto que a desigualdade, sobretudo a econômica, seria fruto do natural

funcionamento do sistema capitalista. Portanto, a pobreza “não pode ser curada, pois não é um sintoma da doença do capitalismo. Bem ao contrário: é evidência da sua saúde e robustez, do seu ímpeto para uma acumulação e esforço ainda maiores” (BAUMAN, 1998, p. 87).

Em virtude disso, também foi desacreditada a capacidade de o Estado atuar satisfatoriamente no controle do crime. Esse ceticismo já havia sido agravado desde que se constataria o fenômeno paradoxal, já comentado, de que a criminalidade aumentara significativamente em um período de relativo desenvolvimento econômico.

3. CRIMINOLOGIA DA VIDA COTIDIANA

A tendência de problematização do crime, advinda das teorias rotulacionistas (*labelling approach*), que indicavam a seletividade e ineficácia estrutural do sistema punitivo, não ofereceu soluções práticas para o enfrentamento da criminalidade, porque entendia o próprio crime como um processo de etiquetamento social.

Por isso, essa concepção se afastou da preocupação em evitar as alegadas *causas* para a violência – na verdade, negou a existência dessas causas –, tendo se focado na compreensão da estrutura do próprio controle punitivo, exercido pela sociedade.

Arriscamo-nos a afirmar que esse desprezo exagerado das criminologias críticas para com as soluções *práticas* para a criminalidade, bem como a tendência de buscar nos problemas macroeconômicos os fundamentos para a existência da violência, contribuíram para o surgimento de uma abordagem bem menos pretensiosa de a sociedade lidar com o fenômeno da criminalidade⁶.

Essa corrente criminológica, também chamada de *atuarialismo*, partiu do pressuposto de que o crime, até certos limites (ou seja, dentro de certos índices estatísticos esperados), seria inevitável. Por essa razão, caberia ao Estado tão-somente a função de tornar a criminalidade tolerável, e não mais a de erradicá-la. Seu papel seria, apenas, o de administrar e minimizar as ocorrências delitivas, bem como suas mais graves consequências.

⁶ Logicamente que essa afirmação pode soar precipitada. De fato, faz-se necessário aprofundar o raciocínio, o que deixamos de fazer nessa oportunidade, pois fugiríamos do objetivo do texto. De toda forma, para um maior aprofundamento da ideia, indicamos a leitura dos artigos que compõem a coletânea de estudos organizados por Máximo Sozzo (2006), fazendo lembrar que até mesmo alguns dos autores fundadores da vertente crítica da nova criminologia, como Jock Young, estão mudando um pouco suas concepções.

O *atuarialismo* pode ser compreendido como uma decorrência da comentada *insegurança ontológica*, característica da modernidade recente. Se o medo é constante na sociedade (inclusive o medo de ser vitimado por um delito), seria natural conceber o fenômeno delitivo como permanente, natural, uma tragédia cotidiana.

Sendo assim, os sistemas de controle social teriam apenas a função de limitar algumas de suas graves repercussões para os indivíduos, por meio da prevenção e administração de riscos⁷.

O pensamento atuarial defende que o delinquente comete os crimes por uma opção refletida, após avaliar racionalmente os custos e benefícios decorrentes do desvio praticado. Nesse sentido, o *atuarialismo* pode ser entendido como uma retomada de atributos presentes em teses liberais, sobretudo o utilitarismo. No mesmo sentido, Anitua lembrou que “os conceitos sobre os quais se baseia a teoria *causal* da criminalidade desses autores são o de ação racional, o hedonismo dos seres humanos, o valor econômico dos atos e o reforço e recompensa psicológicos” (ANITUA, 2007, p. 789).

Segundo o *atuarialismo*, a análise da criminalidade deve assumir um enfoque individualista, renegando, dessa maneira, a tradição sociológica (principalmente a sistêmica) que lhe precedeu.

Essa feição liberal do *atuarialismo* pode ser bem demonstrada pela passagem de James Q. Wilson e Richard J. Herrnstein, dois dos principais defensores dessa tendência, quando destacaram que

[...] uma pessoa fará aquilo que trará consequências percebidas por ela como preferível às consequências de fazer outra coisa diversa (...) O que salva uma afirmação dessas de ser uma tautologia é o quão plausível nós descrevemos os ganhos e perdas associados com os modos de agir diferenciados e os padrões pelos quais uma pessoa valora esses ganhos e perdas (WILSON, HERRNSTEIN, 1985, p. 43, em tradução livre).

Os doutrinadores inseridos nessa tendência, segundo Gabriel Ignácio Anitua, sempre insistiam em desprezar explicações sociais e políticas para a violência. O problema do crime

⁷“Esse estado de coisas, que é novo, tem implicações profundas. Admitir o caráter *normal* das taxas de criminalidade e as limitações dos organismos de justiça criminal é pôr em questão um dos mitos fundadores das sociedades modernas, a saber, o mito do Estado soberano capaz de assegurar a segurança e a ordem de reprimir o crime no interior de suas fronteiras. Esse desafio à lei do Estado e à mitologia da ordem adquire ainda mais importância por ser este um momento em que a noção mais ampla de *soberania do Estado* está fortemente ameaçada”. (GARLAND, 2002, p. 76).

se resumiria em um cálculo de riscos, feito pelo delinquente, que ponderaria o benefício advindo do ilícito como mais vantajoso com relação às chances de vir a ser punido pelo ato (ANITUA, 2007, p. 788).

A principal consequência dessa tendência *atuarialista* foi o surgimento de uma *criminologia administrativa*, a qual David Garland nomeou de *criminologia da vida cotidiana*. Conforme lição de Gabriel Ignácio Anitua,

[...] o objetivo da justiça penal atuarial seria a tradicional gerência – a palavra usada no mundo dos negócios é *management* – de grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco, assim como a manutenção do funcionamento do sistema e de seus privilégios com um custo mínimo (ANITUA, 2007, p. 814).

A *criminologia da vida cotidiana* não tem preocupações de cunho axiológico (ético), vez que, ao partir da premissa de que o crime não poderia ser totalmente erradicado, se afasta de uma ideia de justiça social. Também se distancia do objetivo de atingir as possíveis causas da criminalidade, ao focar seus esforços apenas em medidas práticas de contenção da criminalidade.

A postura atuarial calcula riscos, é cautelosa e probabilística, e não se preocupa com causas mas com probabilidades, não com justiça mas com minimização de danos, não busca livrar o mundo da criminalidade, mas um mundo em que tenham sido postas em prática as melhores rotinas de limitação de perdas (YOUNG, 2002, p. 105).

A *criminologia da vida cotidiana* também não visa a um aprimoramento das estruturas sociais, em um sentido teleológico, ou mesmo a reintegrar o delinquente, pois “não são mais as pessoas que precisam ser integradas, mas os processos e arranjos sociais nos quais habitam” (GARLAND, 2008, p. 388). Por isso, utiliza-se de um pragmatismo que “prescreve uma engenharia situacional em lugar de uma engenharia social” (GARLAND, 2008, p. 387).

Essa vertente criminológica é excludente por natureza, descartando a filosofia inclusivista, principalmente aquela relacionada a um objetivo de reintegração social dos condenados. Longe disso, a *criminologia da vida cotidiana* “trata-se, isto sim, de um discurso excludente que busca prever o problema, seja no *shopping* ou na prisão, e excluir e isolar o desviante” (YOUNG, 2002, p. 76).

Dentre as várias propostas enquadradas nessa tendência criminológica, certamente a que teve maior repercussão foi a teoria das *janelas quebradas*, inaugurada por James Q. Wilson e George L. Kelling, em artigo homônimo, publicado pela primeira vez em 1982 (WILSON, KELLING, 2009).

Em síntese, essa tese advogava que as menores incivildades deveriam ser punidas com rigor extremo, pois, do contrário, haveria o estímulo à prática reiterada de delitos. Segundo esses autores, a prática desses atos de incivildade, a despeito de esses por vezes não serem nem ao menos delituosos, provocaria um efeito devastador na sensação de insegurança, abalando a confiança dos cidadãos e gerando o medo. Por sua vez, e “*em resposta ao medo, as pessoas evitariam umas às outras, enfraquecendo os controles*” (WILSON, KELLING, 2009, traduzido livremente).

O comportamento desordeiro desregulado e sem limites sinaliza para os cidadãos que a área é insegura. Em resposta, prudentemente e temerosamente, os cidadãos ficarão fora das ruas, evitarão certas áreas, e diminuirão suas atividades e relacionamentos normais. Ao se afastarem fisicamente, os cidadãos também estarão se distanciando de regras de suporte mútuo entre seus iguais nas ruas, dessa forma extinguindo os controles sociais com a comunidade que eles anteriormente ajudaram a manter, ao mesmo tempo em que uma atomização social toma forma. Por fim, o resultado para essa comunidade, cuja produção de vida urbana e interações sociais foi enfraquecido, é o incremento da insegurança até que se atinja um fluxo de mais comportamentos desordeiros e a prática de crimes sérios. (KELLING, COLES, 1996, p. 20, em tradução livre).

A teoria das *janelas quebradas* previa uma série de medidas práticas, visando coibir as condutas desordeiras e as incivildades, alegando que essas seriam a verdadeira causa do cometimento de delitos. Algumas dessas medidas compreendem uma utilização de abordagens mais enérgicas (desproporcionais) à população, incluindo detenções arbitrárias.

Essa criminologia da intolerância, ao mesmo tempo em que afirmava negar os ensinamentos criminológicos positivistas, contraditoriamente adotava alguns de seus fundamentos, pois acreditava que os delinquentes seriam indivíduos perfeitamente identificáveis (ANITUA, 2007, p. 782).

Em nossa opinião, essa tese se insere dentre aqueles pensamentos criminológicos excludentes, característicos da modernidade recente. Primeiramente, porque defende abertamente a utilização do sistema punitivo, controle social mais drástico, para a administração de situações anteriores mesmo à prática de delitos, as incivildades. Dessa maneira, o modelo penal serviria não apenas para “pessoas violentas, ou necessariamente

criminosas”, mas também para todos os que, causando medo, desestabilizariam a sociedade, como as “pessoas sem reputação, incontroláveis ou imprevisíveis: pedintes, bêbados, viciados, adolescentes problemáticos, prostitutas, desocupados, perturbados mentais” (WILSON, KELLING, 2009, livre tradução).

Essa teoria se utiliza de uma visão preconceituosa, exclusivista e maniqueísta, ao optar conscientemente por distinguir os cidadãos daquelas outras pessoas, diferenciadas, que deveriam ser controladas mais de perto, ainda que somente pelo cometimento dos menores deslizes. Para que não restem dúvidas dessa visão excludente, destacamos a opinião de James Q. Wilson e George L. Kelling, ensinando que

[...] as pessoas são constituídas de *normais* e *estranhos*. Normais incluem tanto as *pessoas decentes*, como alguns bêbados e moradores de rua, que estão sempre por aí, mas *sabem seu lugar*. Estranhos são, bem, estranhos, e são vistos com suspeitas, às vezes com apreensão (WILSON, KELLING, 2009).

Portanto, parece-nos claro que a teoria das janelas quebradas utiliza-se de um modelo segregacionista, ao diferenciar essas pessoas desordeiras dos cidadãos, retirando-lhes garantias e recrudescendo para com eles o controle penal (ANITUA, 2009, p. 225). Tais pessoas seriam verdadeiros inimigos da sociedade.

Cumprê lembrar que “tal abordagem convive bem com políticas econômicas e sociais que excluem contingentes populacionais inteiros, desde que uma segregação deste tipo faça o sistema social operar mais harmonicamente” (GARLAND, 2008, p. 388).

Por isso, concordamos com Ricardo de Brito Freitas, quando ensinou que

o aumento da repressão interna em relação à criminalidade tradicional por parte do sistema penal, gera um efeito precisamente oposto ao que dele a sociedade espera, ou seja, provoca ainda mais insegurança, afeta os direitos civis e desestabiliza o Estado democrático de direito. Porém, cumpre efetivamente o papel dela esperado pelo capital financeiro internacional, qual seja, promove a divisão da sociedade civil, opondo supostos interesses conflitantes da classe média e das camadas mais baixas da população (*incluídos* e *excluídos*), estes últimos considerados como *classe perigosa* pelos primeiros, ou seja, como *inimigos* a serem combatidos a todo custo (FREITAS, 2005, p. 290).

A *criminologia da vida cotidiana* se utiliza de premissas inconsistentes e de conhecimentos pseudocientíficos, o que resultou em conclusões descabidas e

epistemologicamente falsas. Não restou comprovado que o controle mais rigoroso sobre as incivilidades tem um resultado efetivo de minimização dos índices criminais. Além disso, o efeito prevencionista da aplicação da reprimenda penal também enfrenta uma enorme onda de ceticismo.

A maior formulação dessas teorias criminológicas consiste em afirmar a eficácia da substituição de um controle social informal deficiente por um controle social formal (penal) mais rigoroso. Essa assertiva, em nossa opinião, é falsa, já que essa substituição se mostra extremamente ineficaz.

Os controles sociais informais são, em regra, menos custosos que os meramente repressivos, por se utilizarem de uma lógica prevencionista. Logo, devem ser utilizados preferencialmente, em detrimento de reações exclusivamente punitivas, as quais devem sempre ser excepcionais, justificadas pela necessidade.

4. CRIMINOLOGIA DO OUTRO

A outra impactante manifestação da criminologia contemporânea consiste na chamada *criminologia do outro*. Essa, bem diferente da *criminologia da vida cotidiana*, não se utiliza de uma análise racional para estudar o fenômeno do crime.

Pelo contrário, aponta o delinquente como o outro, um indivíduo que seria essencialmente diferente dos cidadãos, estes sim merecedores da proteção do Estado. “É uma criminologia que faz seu fundo de comércio das imagens, dos arquétipos, das angústias e da sugestão mais que das análises prudentes e dos resultados de pesquisa” (GARLAND, 2002, p. 88).

A *criminologia do outro* se aproxima de uma lógica etiológica, vez que identifica uma origem para o cometimento de delitos, a qual, justamente, se fundamentaria na periculosidade de certos grupos sociais. Esse nexos seria atávico, bem aos moldes do positivismo criminológico.

Não obstante, contrariando os preceitos positivistas (e, também, os postulados das mais recentes criminologias administrativas), essa nova vertente criminológica não enfatiza os predicados individuais na identificação do criminoso. Segundo essa concepção, a imagem

estereotipada do outro é sempre associada com a ideia de grupos perigosos, uma coletividade de seres *redundantes*, os quais necessitariam de controle efetivo por meio do paradigma penal.

Para justificar as supostas diferenças ontológicas entre os indivíduos e, desse modo, reforçar a alteridade, a modernidade recente inaugurou uma nova premissa ideológico-científica: o *essencialismo*. Consiste esse pensamento no esforço de distinguir os grupos sociais, por meio de suas características culturais ou mesmo em razão de sua natureza. Na verdade, “o termo essencialismo designa uma estratégia avultada de exclusionismo” (SANTOS, 2009, p. 47).

O *essencialismo* busca identificar grandes divergências entre os grupos sociais. Esses seriam, segundo essa concepção, naturalmente diferenciados entre si. Esse raciocínio segregacionista atende a diversas finalidades hodiernas, dentre as quais seria possível destacar a de propiciar uma maior segurança ontológica.

Em uma sociedade dominada pelo medo e pela incerteza, seria providencial a criação de bodes expiatórios (logicamente, sempre escolhidos entre os *outros*), livrando-nos da constante preocupação de que os desvios poderiam ter sua origem a partir das condutas do nosso próprio grupo. Nesse sentido, “essencializar o outro dificulta a visão de escolhas alternativas; em vez disso, elas são apenas atributos de outros grupos sociais, *diferentes* do nosso” (YOUNG, 2002, p. 156).

Outra função primordial da *essencialização*, essa de extrema influência na dinâmica do sistema punitivo, seria a de facilitar a imputação de culpa àquela pessoa entendida como diferente. Isso porque o *essencialismo* é um primeiro passo para a *demonização do outro* (YOUNG, 2002, p. 157).

Conforme observado por David Garland, “as políticas punitivas se fundam sobre a caracterização dos delinquentes como *animais, predadores, monstros sexuais, nocivos* ou *perniciosos*, membros de uma *subclasse*, sendo todos eles *marcados como inimigos*” (GARLAND, 2002, p. 88).

Também serviria a *essencialização*, conforme essa tendência criminológica, para projetar as nossas imperfeições, nossos defeitos mais incômodos, no outro, pois “projetar o que consideramos desagradável nos ajuda a acalmar os pesadelos e tornar nossas identidades escolhidas mais coerentes e delineadas” (YOUNG, 2002, p. 158).

Um dos grandes defensores do *essencialismo* foi Richard Herrnstein, quem criticou os ideários inclusivistas, característicos do modelo de Estado de bem-estar, por acreditar que as

políticas sociais teriam pouca (ou nenhuma) influência na realização material dos indivíduos. Acreditava que seria a inteligência dos indivíduos que, em última instância, determinaria o seu sucesso ou fracasso, defendendo o que ele mesmo denominou de *meritocracia*.

Segundo esse autor “a correlação entre o Q.I. e a classe social (normalmente definida em termos de ocupação, renda e padrões de associação pessoal) é inegável, real e digna de nota” (HERRNSTEIN, 1975, p. 66). Herrnstein, que era professor de psicologia de Harvard, chegou a ir mais além, acreditando que “o Q.I. afeta a ocupação de uma pessoa. E é evidente que a ocupação afeta a posição social dela. Segue-se logicamente, então, que o Q.I. afeta a posição social” (HERRNSTEIN, 1975, p. 74).

Partindo-se dessa premissa, chegaríamos às drásticas conclusões de que os componentes dos grupos sociais menos favorecidos seriam, de fato, menos inteligentes, e, portanto, diferenciados a partir de suas deficiências e da ausência de capacidades intelectivas. Legitima-se, com isso, o controle punitivo dos estratos sociais mais pobres.

Ao mesmo tempo, essa concepção preconceituosa acabou por favorecer a manutenção do *status quo* daquelas camadas sociais mais favorecidas, que gozam de um maior status social. Nesse esboço, o próprio Herrnstein lembrou que “a mobilidade social real é bloqueada por diferenças humanas inatas depois de eliminados os empecilhos sociais e legais” (HERRNSTEIN, 1975, p. 152).

Alguns anos mais tarde, Richard J. Herrnstein, juntamente com o importante criminologista Charles Murray, lançaram outro estudo polêmico, no qual continuaram insistindo com a tese de que a inteligência seria determinante para o atingimento do sucesso material.

Nessa pesquisa, propuseram a divisão da população em categorias distintas, conforme suas capacidades intelectivas. De um lado, estaria a grande maioria da população, que seria dotada de uma inteligência *normal*, mediana. No entanto, de outro lado haveria uma minoria de indivíduos (denominada como a curva do sino), que seria ora brilhante, com uma inteligência bem acima da média, ora estúpida, com déficits cognitivos importantes, que os colocavam abaixo da média de inteligência da população. Essa representação de excepcionais – a curva do sino – seria de aproximadamente cinco por cento da população (HERRNSTEIN, MURRAY, 1994, p. 121).

Interessante frisar a preferência desses autores pela utilização da denominação *estúpido*, ou *muito lento* (*very dull*), em substituição ao termo *retardado* (*retarded*). Assim

como preferiram a nomenclatura *brilhantes* (*very bright*), em substituição ao termo *superiores* (*superior*). Isso, porque alegavam que não se poderia utilizar de eufemismos, neologismos neutros, para se referir aos mais inteligentes ou mais estúpidos (HERRNSTEIN, MURRAY, 1994, p. 122, traduzido livremente).

Nesse mesmo estudo, alegaram os autores que, na tentativa de lidar com o crime, muitas atenções teriam sido direcionadas para os problemas da pobreza e do desemprego. Porém, as políticas criminais seriam mais efetivas caso se concentrassem nos indivíduos com desvantagens cognitivas (HERRNSTEIN, MURRAY, 1994, p. 251).

Em outras palavras, defendiam abertamente a substituição, pura e simples, de políticas sociais por mais repressão penal. Para piorar, esse maior rigor deveria ser focado nos estúpidos, que seriam os verdadeiros criminosos.

Dentre as duvidosas políticas criminais sugeridas, destacamos a de que o sistema punitivo deveria ser simplificado, pois o funcionamento do mesmo seria por demais intrincado para a compreensão do indivíduo menos dotado intelectualmente. Isso faria as funções preventivas da reprimenda penal não surtisserem os efeitos almejados, com relação a essas pessoas de capacidade cognitiva mais retardada (HERRNSTEIN, MURRAY, 1994, p. 544).

Em nossa opinião, essas propostas *essencialistas* abordam o problema da criminalidade de forma bastante simplória, ao insistir na tentativa de identificar os aspectos ontológicos do delincente. Como vimos, desde a reviravolta criminológica, compreendida na abordagem sociológico-crítica do desvio, é sabido que o fenômeno criminal não pode ser distanciado de uma interpretação social.

Entendemos que o crime não pode ser considerado como realidade ontológica, visto que é relativo, a depender sempre de uma interação social. Tal posição epistemológica coloca em xeque todas essas ideias propugnadas pela *criminologia do outro*.

Assim, as diferenças apontadas pelos adeptos do *essencialismo* não seriam reais, mas tão-somente estereótipos assentados em uma ideologia excludente. Essas diferenças, de regra, constituem-se de preconceitos contra os indivíduos ou grupos sociais desfavorecidos (YOUNG, 2002, p. 176).

Para entender melhor essa observação, lembremos da lição de Jock Young, destacando que

na realidade, o sistema social produz pessoas que parecem ter sido construídas como essência. *Não se trata de essência nem ilusão*, mas de um mundo de aparências que parece construído de essências, cuja própria realidade tem uma qualidade estereotípica impassível (YOUNG, 2002, p. 176).

O *essencialismo* identifica o crime com o próprio indivíduo que o comete, que seria induzido à prática delituosa em razão de algumas de suas características individuais *anormais*, como sua deficiência intelectual. Por essa razão, é inegável a semelhança da lógica essencialista, utilizada pela *criminologia do outro*, com os predicados biologicistas, tão caros ao pensamento positivista.

Sobre essa similaridade, David GARLAND afirmou, referindo-se à *criminologia do outro*, que

a criminologia lombrosiana se modela de maneira completamente similar. Ela opera no interior de uma estrutura de poder dominante que faz das pessoas delinquentes objetos problemáticos a administrar e se funda sobre uma distinção fundamental, diversamente exprimida, entre *elas* e *nós*, o criminoso e o não-criminoso. É essa estrutura de poder, o sistema penal, que torna possível e necessário dispor de um saber desse tipo. (GARLAND, 2002, p. 89, grifos do autor).

Logicamente que essa identificação com o ideário do positivismo criminológico, hoje entendido como superado, é negada pelos adeptos dessa corrente. Argumentam que o *essencialismo*, ao contrário da criminologia positivista, se utilizaria de preceitos cientificamente adequados (ANITUA, 2007, p. 790).

A necessidade de um efetivo controle social sobre os indivíduos à margem do sistema (redundantes) faria com que as características negativas, relacionadas ao cometimento de delitos, fossem imputadas a grupos inteiros de indivíduos, que, dessa forma, assumiriam a pecha de criminosos.

Esses grupos de excluídos seriam, segundo essa tendência criminológica, *os outros*, merecendo, portanto, ser neutralizados, de preferência por meio do paradigma penal.

A identificação do crime com a figura do delinquente tem como resultado o deslocamento do raciocínio prevencionista, da conduta indesejada para os próprios grupos sociais discriminados. O que acaba intensificando a exclusão, que já se operara sob a forma de desigualdade socioeconômica, por meio da utilização do sistema punitivo. “Isso significa,

concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de *cometer* crimes para se *tornarem*, elas mesmas, crime” (DE GIORGI, 2006, p. 98).

A *criminologia do outro*, devido ao que expusemos, justifica o uso incontido da violência. Isso transforma-se em um grande ciclo vícios, uma perigosa espiral de violência e medo, já que “a sucessão de inimigos aumenta a angústia, mas, ao mesmo tempo reclama novos inimigos para acalmá-la, pois, ao não conseguir um bode expiatório adequado, a angústia se potencializa de forma circular” (ZAFFARONI, 2005, p. 173).

5. CONCLUSÕES

Ambas as manifestações do conhecimento criminológico, *a criminologia do outro e da vida cotidiana*, são tendências concomitantes, apesar de se utilizarem de fundamentos bem diversos. O *atuarialismo* e o *essencialismo* ocorrem ao mesmo tempo, e em um mesmo contexto (YOUNG, 2002, p. 173).

Enquanto a *criminologia da vida cotidiana* poderia ser entendida como *pós-moderna*, por aprofundar uma visão amoral do fenômeno criminal, que seria compreendido como um evento normal e corriqueiro, podendo ser evitado, dentro de certos limites; a *criminologia do outro* seria compreendida como antimoderna, e mesmo antissocial, por advogar uma visão moralista e ontológica do crime, afirmando que os criminosos seriam indivíduos essencialmente maus (GARLAND, 2008, p. 391).

Mesmo utilizando-se de premissas diversas, essas tendências são complementares, pois ambas afirmam uma necessidade de maior rigor no controle social, por meio do sistema punitivo, bem como pelo fato de concordarem com o repúdio aos preceitos criminológicos correspondentes ao Estado social ou de bem-estar (GARLAND, 2008, p. 391). Por isso, também podem ser sintomas de um processo avançado de substituição do Estado social por um Estado penal (DE GIORGI, 2006, p. 95).

A prioridade na utilização da pena criminal, resultando na proeminência do cárcere como resposta social privilegiada, contraria o ideal inclusivista de ressocialização. Contudo, infelizmente essa opção punitivista parece ser irreversível.

Esse fenômeno pode ser facilmente observado na realidade norte-americana, que hodiernamente exerce uma perniciosa influência em diversos outros Estados. É inegável que,

naquele país, houve um enorme incremento da população carcerária nos últimos anos (WACQUANT, 2001). Sobre o assunto, Loïc Wacquant afirmou que o aparelho carcerário americano desempenha um papel de controle dos grupos sociais que se tornaram supérfluos, as parcelas decadentes de operários e negros pobres (WACQUANT, 1999, p. 96).

Mas não somente nos Estados Unidos o aumento da população carcerária se acentua, sendo uma tendência notória em todo o mundo. Confirmando essa observação, Loïc Wacquant afirma que existiria um crescimento visível da população prisional, na Europa inteira (WACQUANT, 2003, p. 9).

A preocupação com o aumento do encarceramento em âmbito mundial fez com que Nils Christie propusesse a estruturação de um novo seguimento de estudos criminológicos, que denominou de geografia penal. Essa vertente de pesquisas se ocuparia de estudos comparativos, com o objetivo de compreender as tendências político-criminais de encarceramento, nos mais variados países do globo (CHRISTIE, 2003, p. 95).

No Brasil, também é possível observar os reflexos desse alto número de encarceramentos. Segundo dados do Ministério da Justiça (atualizados até 2012), o Brasil tinha uma população prisional total de 548.003 (quinhentas e quarenta e oito mil e três) pessoas encarceradas (BRASIL, 2014). Não se pode esquecer que os números reais tendem a ser ainda maiores, devido à subnotificação de presos em cadeias públicas, e à incongruência de informações repassadas por algumas unidades federativas. Esses números já colocam o Brasil entre alguns dos países com as maiores taxas de encarceramento do mundo.

Com efeito, Vera Malaguti Batista – na esteira de Michel Foucault, que falava no grande internamento – denominou esse período que estamos vivenciando de *o grande encarceramento*, lembrando que há relativamente pouco tempo atrás (em 1994) o Brasil possuía apenas 110.000 (cento e dez mil) prisioneiros, sendo que hoje esse número já passa de meio milhão, como já referido (BATISTA, 2011, p. 100).

Outro fenômeno relacionado a essas novas variantes da criminologia contemporânea – e, certamente, também ligado ao *grande encarceramento* – é a *criminalização da pobreza*. Na medida em que os grupos sociais entendidos como perigosos passam a sofrer um controle punitivo mais rigoroso, é patente que os indivíduos desfavorecidos economicamente tendem a sofrer esses efeitos penais de forma mais acentuada. Nesse sentido, Zygmunt Bauman afirmou que existem

[...] provas esmagadoras da íntima vinculação da tendência universal para uma radical liberdade do mercado ao progressivo dismantelamento do estado de bem-estar, assim como a desintegração do estado de bem-estar e a tendência a incriminar a pobreza (BAUMAN, 1997, p. 61).

O controverso penalista alemão Günther Jakobs, na construção de seu funcionalismo normativo-sistêmico (que, posteriormente, resultaria na elaboração de sua teoria do Direito Penal do inimigo), parece reconhecer, ainda que implicitamente, esse fenômeno da *criminalização da pobreza*. Uma de suas preocupações seria identificar uma maneira de resolver o problema daqueles que são absolutamente excluídos, por razões econômicas (JAKOBS, 1999, p. 45).

Chegou ao extremo de afirmar que a exclusão econômica pode resultar na *reificação do indivíduo*, ou seja, na sua *despersonalização*, pois “quando aquele que é supérfluo na economia comum se comporta como se vivesse em outro mundo, está sendo coerente, pois não vive no mundo das pessoas” (JAKOBS, 1999, p. 46, em tradução livre).

Essas teses, as *criminologias do outro e da vida cotidiana*, em nossa opinião, constituem teorizações sem grandes méritos científicos. Pelas mesmas razões, as suas materializações político-criminais mais importantes, representadas pelo movimento de *Lei e ordem*, não têm grandes fundamentos epistemológicos.

Não obstante, esses conhecimentos pseudocientíficos vêm sendo utilizados, com um sucesso inegável, para legitimar uma ideologia de esgotamento do modelo de Estado de bem-estar. Mais que isso, essas teses vêm proporcionando uma aceleração da substituição do Estado social por um Estado penal, no qual o sistema punitivo é utilizado com primazia, com relação a outros mecanismos de controle social.

Para finalizar, afirmamos uma vez mais que tanto a *criminologia do outro* como a *da vida cotidiana* utilizam-se do conceito de inimigo em suas formulações. Destarte, justificam as principais modificações jurídico-penais provocadas pela adoção desse conceito, as quais, por sua vez, são o objeto de análise, no campo da dogmática penal, pela teoria do direito penal do inimigo.

Nesse sentido, a *criminologia da vida cotidiana* fundamenta a antecipação da punibilidade, que consiste na criminalização de condutas anteriores à lesão de bens jurídicos. Da mesma forma, a *criminologia do outro* possibilita a polarização entre cidadãos e delinquentes, o que resulta na demonização desses últimos. A consequência dessa

discriminação acaba sendo o tratamento excessivamente rigoroso (excludente) desses criminosos, que, destarte, são considerados verdadeiros inimigos.

6. REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Tolerancia cero: una genealogia de la criminología de la intolerancia. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, n. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Paidós, 1998.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Infopen** – Sistema integrado de informações penitenciárias. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 03 de agosto de 2014.

CHRISTIE, Nils. Elementos de geografia penal. **Discursos sediciosos**, ano 7, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Controle social e violência no mundo globalizado. *In* BRANDÃO, Cláudio; ADEODATO, João Maurício Leitão. **Direito ao extremo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARLAND, David. As Contradições da sociedade punitiva: O Caso britânico. **Discursos sediciosos**, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

HERRNSTEIN, R. J. **O Q.I. na meritocracia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

HERRNSTEIN, Richard; MURRAY, Charles. **The Bell curve**: intelligence and class structure in american life. New York: The Free press, 1994.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**: O Breve século XX, 2ª.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

JAKOBS, Günther. **Sobre la génesis de la obligación jurídica**. Trad. Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.

KELLING, George L. COLES, Catherine M. **Fixing broken windows**. New York: Touchstone, 1996.

NEIMAN, Susan. **O Mal no pensamento moderno**: Uma História alternativa da filosofia. Rio de Janeiro: Difel, 2003.

RADZINOWICZ, Leon; KING, Joan. **The Growth of crime**. New York: Basic books, 1977.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Direito Penal do inimigo e culpa jurídico-penal**: O problema da responsabilidade pelo livre-arbítrio. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A derrocada do Estado de bem-estar e a politização do saber criminológico. **Sistema Penal & Violência**, v. 5, n. 1. Porto Alegre: PUC/RS, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal contemporáneo**. Barcelona: J.M. Bosch, 1992.

_____. **A Expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOZZO, Máximo (Org.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

_____. A tentação penal na Europa. **Discursos sediciosos**, ano 7, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WILSON, James Q; HERRNSTEIN, Richard J. **Crime & Human Nature**: The Definitive study of the causes of crime. New York: Touchstone Books, 1985.

WILSON, James Q; KELLING, George L. **Broken Windows**. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/doc/198203/broken-windows> >. Acesso em 03 de agosto de 2014.

YOUNG, Jock. **A Sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Escribiendo en la cúspide del cambio: una nueva criminología para una modernidad tardía. SOZZO, Máximo (Org.). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Buscando o inimigo: de satã ao Direito Penal cool. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina. **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.